



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3276/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0017/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 3276/2019**   
**INTERESSADA : DEVOIR GOMES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : ESTADO DE RONDÔNIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia à servidora pública, ocupante do cargo de professor, Classe C, Referência 06, carga horária 40h, Matrícula nº 300012969, por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 129, de 12.2.19 (Id 837972), fundamentado no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 24, 46 e 63, da LC nº 432/08, publicado no DOE nº 41, de 1º.3.2019 (Id 837972), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3276/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 841825), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 841825), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC 41/03.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 841315, p. 125), pode-se concluir que, em 11.8.2011, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41/2003 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino, e exercício das atribuições do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3276/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

cargo de Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (Id 837973), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR